Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 732/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4500/2013/001
PROTOCOLO	: 1731729
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RECORRENTE	: JOSMAIL RODRIGUES
ADVOGADOS	: LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS 10.362 LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS 11.678-A
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PRÉVIO EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – ILEGALIDADE DO ATO – EXECUÇÃO DO OBJETO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – ATRASO – VALOR – RECOMENDAÇÃO – MEDIDA SUFICIENTE – CASO CONCRETO – PARCIAL PROVIMENTO.

De acordo com previsão legal, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho. Ausente documento capaz de comprovar a legalidade do ato, permanece a irregularidade da execução financeira.

Comprovada a execução do objeto contratado, não é possível a impugnação da despesa, em razão do princípio do enriquecimento sem causa, devendo o acórdão ser reformado nessa parte.

A multa incidente sobre remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, e verificado que o atraso foi de 1 (um) dia, aplica-se como medida suficiente a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Josmail Rodrigues, excluindo os itens III, IV e V do Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.RC-2141/2015, proferido nos autos do TC/MS 4500/2013, referentes à impugnação, multa e prazo, recomendando ao atual gestor para que não incorra nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Josmail Rodrigues, ex-prefeito do Município de Bonito, contra o Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.RC-2141/2015, proferido nos autos do TC/MS 4500/2013, que julgou pela regularidade da formalização do Contrato n. 35/2013 e do seu primeiro termo aditivo, pela irregularidade da execução financeira do referido contrato, pela impugnação de R$ 2.190,40 (dois mil, cento e noventa reais e quarenta centavos) referente ao pagamento de despesas sem empenho, bem como apenou o recorrente com multa correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS por pagamento irregular, em infringência ao art. 60 da Lei n. 4.320/64, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência deste Tribunal, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão pela legalidade dos atos de execução financeira do Contrato n. 35/2013 e pela tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Após a análise dos documentos apresentados pelo recorrente, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-16913/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-3ª PRC-31383/2017, opinaram pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Ao recorrente foi aplicada multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 35/2013.

Ao analisar os documentos, a tempestividade do 1º Termo Aditivo pode ser assim demonstrada:

Data de publicação	15.10.2013
Data limite para remessa, conforme IN n. 35/2011.	6.11.2013
Data da remessa ao TC/MS	7.11.2013

Portanto, os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas com atraso de 1 (um) dia apenas.

Nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, "*a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS*."

Assim, conforme disposição legal e considerando o atraso de 1 (um) dia na remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 35/2013, a multa a ser aplicada deve ser equivalente a 1 (uma) UFERMS.

Porém, considerando que não houve danos ao erário público, e, por se revelar antieconômica a sua execução a esta Corte de Contas, adoto como medida suficiente ao caso em tela a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada.

No que tange ao valor impugnado de R$ 2.190,40 (dois mil, cento e noventa reais e quarenta centavos), relativo ao pagamento de despesas sem empenho, ao examinar os documentos apresentados estes não foram suficientes para comprovar a legalidade dos atos praticados e a excludente de responsabilidade do recorrente.

De acordo com o art. 60 da Lei n. 4.320/64 é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Contudo, em razão da comprovação da execução do objeto contratado não é possível a manutenção da impugnação da despesa, em razão do princípio do enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da unidade técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto, excluindo os itens III, IV e V do Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.RC-2141/2015, proferido nos autos do TC/MS 4500/2013, referentes à impugnação, multa e prazo, recomendando ao atual gestor para que não incorra nas mesmas impropriedades.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator